



<b>Protocolo</b>	<b>:</b>	<b>165263/2014</b>
<b>Interessado</b>	<b>:</b>	<b>Secretaria de Estado de Cultura</b>
<b>Assunto</b>	<b>:</b>	<b>Tomada de Contas Especial - Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005</b>
<b>Relator</b>	<b>:</b>	<b>Conselheiro Domingos Neto</b>
<b>Equipe</b>	<b>:</b>	<b>Tania Cristina C. Lopes de Figueiredo</b>

Senhor(a) Supervisor(a):

## **I - INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT), atual Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer, em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005, celebrado com o Senhor Rubens de Oliveira, no valor de R\$ 17.050,00

O processo de Tomada de Contas foi julgado pelo Acórdão nº 3052/2015-TP, publicado em 30/04/2015, que considerou IRREGULAR as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005/SEC, à época, sob a gestão do Sr. João Carlos Vicente Ferreira.

Foram determinadas pelo citado Acórdão, as seguintes sanções:

- Multa de 11 UPFs/MT ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira; e
- Multa de 27,12 UPFs e RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais, no valor de R\$ 17.050 ao Sr. Rubens de Oliveira.

Segundo informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, o Tribunal decidiu agrupar as multas (que totalizam 22 UPFs/MT) aplicadas ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, Secretário de Estado de Cultura à época, referente aos julgamentos proferidos nos processos nºs 16.526-3/2017 e 4.791-0/2013, conforme Acórdão nº 41/2017-TP.

Os responsáveis foram devidamente notificados para o recolhimento da restituição ao erário, bem como do recolhimento das multas, conforme docs digitais nºs 200030/2015 e



181065/2015, respectivamente; todavia, ainda encontram-se inadimplentes, motivo pelo qual o processo foi cadastrado no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da PGE-MT (SADA/PGE-MT), e encaminhado para execução judicial e arquivamento provisório para aguardar os documentos de quitação das referidas sanções.

Retornam os autos, em função da determinação nº 2 do Acórdão nº 222/2017 – TP, (processo nº 138410/2016), publicado em 01/06/2017, conforme segue:

2) à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que realize levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestação de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo (nº 138410/2016), para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.

## II – DA REVISÃO DE JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer constante dos autos do processo nº 138410/2016, que originou o Acórdão nº 222/2017 – TP, acenou pela prescritibilidade do processo de Tomada de Contas de Especial, com fundamento no entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao prazo prescricional para instauração de Tomada de Contas Especial, o qual transcreve-se:

É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei nº 8.443/92), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. STJ. 1ª Turma. REsp 1.480.350 - RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016

Ao final o MPC opinou:

a) que se reconheça a prescrição pelos fundamentos supramencionados, com a consequente extinção da punibilidade dos interessados em sede de controle externo e arquivamento do feito e,  
b) pela eventualidade, se não reconhecida a prescrição pelo julgamento de **regularidade** da tomada de contas do **Contrato de Fomento à Cultura nº 325/2006** celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso e o Sr. João Luis Cavalcante Silva, no valor de R\$ 60.000,00 (setenta mil reais), para execução do Projeto Cultural “Conservação e Digitalização de Acervo Fotográfico”;



c) pelo **encaminhamento** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para o fim de averiguar a possível infração a Lei Federal 8.429/92, bem como a **Procuradoria Geral do Estado**, que tem competência pleitear judicialmente os prejuízos constatados nos termos do § 5º do art. 37 da CF/88.

O Voto do Relator à época, Conselheiro Valdir Júlio Teis, com base no artigo 16 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, acolheu em parte o Parecer Ministerial nº 5.422/2016, do Exº. Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e votou no seguinte sentido:

a) Julgou prescrita a Tomada de Contas Especial iniciada pela Secretaria de Estado de Cultura, em preliminar de mérito, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado, e a data de início do referido processo, em sua fase interna;

b) Determinou aos atuais gestores da referida pasta que aprimorassem o controle interno, para o fim de evitar falhas nas prestações de contas dos contratos de fomento à cultura, e que a determinação fosse considerada de qualquer maneira, caso fosse superada ou não a preliminar de mérito, pois a necessidade dela independe do reconhecimento da prescrição, pois é uma questão afeta ao controle externo quanto à atual gestão, e que não se relaciona diretamente aos corresponsáveis que integram o polo passivo daquele processo;

c) Determinou, ainda, à Coordenadoria de Expediente deste Tribunal de Contas que digitalizasse o documento apresentado aquele Gabinete, exposto às fls. 32 do presente voto, consistente na declaração do Diretor do Museu da Imagem e do Som acerca da realização do objeto do contrato de fomento cultural em questão, e posteriormente realizasse a juntada dele aos autos, com base no artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal;

d) Determinou, por fim, à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para que realizasse levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais o senhor João Carlos Vicente Ferreira tenha sido sancionado em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo, para que **tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento** pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.

Assim, com fundamento nos argumentos apresentados no **Parecer nº 5.422/2016 do Ministério Público de Contas – MT**; no **Voto do Relator**; e **determinações do**



**Acórdão nº 222/2017 – TP** (publicado em 01/06/2017), referentes ao Processo nº 138410/2016 que trata de Tomada de Contas Especial, entende-se necessária a revisão da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3052/2015-TP, a fim de que se julgue prescrito o presente processo em relação aos interessados, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, o qual trata de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que se passaram mais de 10 anos.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Do exposto, conclui-se que seja considerado prescrito o presente processo de Tomada de Contas Especial, considerando os fundamentos anteriormente citados e por já ter decorrido mais de dez anos entre a data na qual deveriam ser apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do processo de tomada de contas, em sua fase interna, com a consequente extinção da punibilidade dos interessados em sede de controle externo do Termo de Concessão de Auxílio nº 253/2005, bem como a consequente exclusão dos interessados do cadastro de inadimplentes no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da PGE-MT (SADA/PGE-MT) e da execução judicial.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 04 de agosto de 2017.

*assinatura digital disponível no endereço eletrônico [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)*

**Tania Cristina Carvalho Lopes de Figueiredo**  
Técnico de Controle Público Externo